



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/04/2017

ITEM 31

TC-2401/026/15

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Ediney Taveira Queiroz.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha(m): TC-002401/126/15 e Expediente(s): TC-000065/004/16, TC-000240/004/16, TC-000251/004/16 e TC-003130/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA, UR-4, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 139/142:

Item 2.3 Despesa com Pessoal
Item 3.1 Ensino
Item 3.2 Saúde
Item 7. Planejamento das Políticas Públicas
Item 8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal
Item 10. Iluminação Pública
Item 12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP
Item 14.1 Execução Contratual
Item 14.2 Outras Despesas
Item 14.3 Pessoal

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária	-0,08%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	48,66%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,26%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	77,35%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	97,65%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	27,28%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 158/167, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável com recomendações.

O Ministério Público de Contas, posiciona-se pela emissão de parecer desfavorável.

Em Cartório, concedidas vistas e extração de cópias ao Município.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 28,26%;
FUNDEB 100%;
MAGISTÉRIO 77,35%;
SAÚDE 27,28%;
PESSOAL 48,66%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 0,08%, dentro da margem de tolerância deste Tribunal (amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior).

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito ⁽¹⁾, o que advirto de imediato.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, ainda, a instrução de autos próprios para exame do apontado nos itens 14.1 e 14.2.2.

Oficie-se o Ministério Público local com cópia deste voto e as informações a respeito do apurado nos itens 3.1.1.2 e 14.3.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 18 de abril de 2017.

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

OZ